

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.921.092/0001-57, nesta cidade sediado na Rua Barão de Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, CEP: 78.710-100, representado pela Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor abaixo subscrita vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, II, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, inciso I, 11, 12, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública e, ainda, nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e inciso I; 82, I; 83, 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º e 87 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR**

em face da **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.543.354/0001-45, com sede na Rua dos Ferroviários, Chácara nº 01, Setor Esplanada do Anicuns, Goiânia-GO, CEP: 74433-090, na pessoa de seu Sócio-Proprietário, **Umberto Pereira da Cruz Cardoso**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 143.092 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 117.212.861-87, residente e domiciliado na Rua 01, nº 664, Apartamento 1.301, Setor Oeste, CEP: 74115-100, Goiânia-GO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1 – DOS FATOS:**



O Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, em 05 de novembro de 2018 instaurou o Inquérito Civil – IC nº 145/2018 autuado sob o SIMP nº 011897-010/2018, cujo objeto de investigação fora delineado em razão de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON (Ofício nº07/2018/FISC/PROCON), cujo Relatório de Fiscalização de nº 2018.02.25 noticia irregularidades nos transportes da empresa prestadora de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros Expresso São Luiz LTDA, sendo elas:

**I** – O veículo nº 7160 não expunha nas partes laterais externas a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra;

**II** – Não possuía extintor de incêndio dentro do prazo de validade;

**III** – Não informava a lotação, isto é, o número de passageiros que o ônibus comporta.

**IV** – Não dispunha dos serviços ofertados de som, televisão, água e Wi-Fi.

Outrossim, fora constatado que o veículo nº 7900, pertencente à referida empresa, trafegava no dia 18 de dezembro de 2017, informando nas partes laterais externas, e local de fácil visualização, a indicação pertencente a categoria “Executivo” e os símbolos dos serviços de som, TV/DVD, água, banheiros e WI-FI, porém, nenhum dos serviços encontrava-se disponível aos passageiros.

Dessa forma, restaram expedidas Notificações Recomendatórias à Empresa Expresso São Luiz LTDA recomendando a disponibilização em todos os seus veículos, nas partes laterais externas dos ônibus e em local de fácil visualização para os passageiros, a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra o ônibus, bem como a disponibilização de extintores de incêndio com o prazo de validade em dia e que atendam aos requisitos definidos pela legislação de regência.

Em resposta, a empresa Expresso São Luiz LTDA informou que cumpre o determinado nas legislações pertinentes ao transporte rodoviário de passageiros, bem como juntou a regularização do equipamento de extintor de incêndio, informando, ainda, que estaria providenciando junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a devida regulamentação da faixa de inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra o ônibus.

Desta feita, o Ministério Público requisitou, então, a realização de fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pelo PROCON na frota de ônibus da empresa Expresso São Luiz LTDA, No entanto, até a presente data, não houve fiscalização por nenhum dos dois referidos órgãos.

Assim, Excelência, resta clarividente que a empresa Expresso São Luiz LTDA vem descumprindo as obrigatoriedades de Resoluções da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e do Código de Defesa do Consumidor, prejudicando, dessa forma, os consumidores do serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros e oferecendo serviço enganoso.

É preciso, pois, haver o cumprimento das Resoluções que dispõem acerca das características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como acerca das especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos e ainda, a disponibilização dos serviços de som.

Tais condutas acarretam, outrossim, um dano moral coletivo (difuso) sendo imprescindível que a empresa Expresso São Luiz LTDA repare o dano causado aos consumidores que vem recebendo um serviço de péssima qualidade, como a falta de informação acerca da categoria dos ônibus, bem como a não disponibilização de extintores com o prazo de validade em dia e que atendam aos requisitos definidos, em especial à população pobre e, ainda, um serviço com publicidade enganosa, chamativo aos consumidores, porém, deixando de disponibilizar os serviços ofertados.

## **2 – DO DIREITO:**

O artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que rege relações contratuais em que os sujeitos ativo e passivo estão em desequilíbrio de forças para contratar e tende, por fim, equilibrar as forças dos contratantes para preservar a autonomia racional da vontade dos consumidores, a fim de que esta possa ser emitida de forma refletida, autônoma e livre de pressões. Para tal desiderato, as normas jurídicas deste microsistema são de ordem pública, conforme inteligência do seu artigo 1º e impõe deveres aos

fornecedores que devem ser cumpridos sob pena de incidirem em ilicitude civil. Vejamos:

**“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias.”**

A lei consumerista, ainda, dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, dentre os quais destacamos a proteção contra as práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**[...]**

**III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)**

Noutro giro, importante registrar que entre as obrigações dos fornecedores consta o dever de pautar a sua conduta para com os consumidores na venda de seus produtos e serviços com cooperação, lealdade, transparência, boa-fé, gerando confiança e informando o consumidor sobre os seus serviços.

Ademais, seguindo a sistemática preconizada pelo Código Consumerista, o artigo 14, *caput*, estabelece que:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como**

*por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Outrossim, como conclusão da análise do caso concreto, verifica-se que as irregularidades constatadas nos veículos da Requerida confrontam a Resolução nº 4.130/2013 da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Resolução nº 157/2004 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. Senão, vejamos:

*“Art. 5º. Nas partes laterais externas do ônibus, em local de fácil visualização para os passageiros, deve constar a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra o ônibus.” (Resolução nº 4.130/2013 da ANTT)*

*“Art. 1º Esta norma torna facultativo o uso do extintor de incêndio, para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, do tipo e capacidade constantes da tabela 2 do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.*

*[...]*

***§ 4º É obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.”** (Redação do artigo dada pela Resolução CONTRAN Nº 556 DE 17/09/2015) (Resolução 157/2004 do CONTRAN)*

Outrossim, é perfeitamente possível observar que a empresa informa, através de símbolos nas partes laterais externas dos veículos pertencentes à categoria “Executivo, a oferta dos serviços de som, TV/DVD, água, banheiros e Wi-Fi, no entanto, não disponibiliza nenhum desses serviços aos passageiros, fornecendo, assim, informações inadequadas acerca de seus serviços aos consumidores, ferindo os artigos 30, 36, parágrafo único e 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a*

*fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”*

**“Art. 36.** *A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*

**Parágrafo único.** *O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.”*

**“Art. 37.** *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

**§ 1º** *É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”*

Além disso, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme artigo 4º, caput, da Lei 8.078/90.

Dessa forma, é de se denotar de todo o exposto que as irregularidades constantes nos veículos da Requerida violam princípios básicos do direito do consumidor, bem como afronta as Resoluções da ANTT e do CONTRAN, sendo a presente demanda meio justificável para impor à Requerida a obrigação de adotar providências a fim de disponibilizar extintores de incêndio com a validade em dia e que atendam aos requisitos definidos pela legislação vigente, bem como a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra o ônibus em loca de fácil visualização para os passageiros.

## **2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Inicialmente, curial destacar que não há dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para a propositura da presente ação. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput,



qualifica o Ministério Público como “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral em seu artigo 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, *litteris*:

**“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

*III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos** e coletivos; (...)” (grifo nosso)*

Da mesma forma, a Lei nº 8.625/93 prevê que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor (art. 25, inciso IV, alínea “a”).

Em decorrência do que foi apurado na análise do caso concreto, observa-se que as condutas adotadas pela empresa ré afrontam dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, da Resolução nº 4.130/2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da Resolução nº 157/2004 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como ferem interesses difusos, entendidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, tratado no artigo 81, inciso I, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

***“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:***



***I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...]”***

Ademais, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, modificada pela Lei nº 8.078/90, prevê:

**“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**I – o Ministério Público;**

Por fim, verifica-se estar presente o interesse de agir, uma vez que, à luz de tal realidade, forçoso é concluir que se encontram caracterizadas as irregularidades nos veículos da Empresa Expresso São Luiz LTDA.

## **2.2 – DO DANO MORAL COLETIVO (DIFUSO):**

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para “impedir a ocorrência ou reprimir danos” aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e mesmo, no caso de consumidores.



Segundo Carlos Alberto Bittar Filho o dano extrapatrimonial coletivo “*é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*” (Revista de Direito do Consumidor, v.12, p.55).

Sobre o mesmo tema Xisto Tiago de Medeiros Neto assim expõe:

*“[...] A coletividade, portanto, revelando atributos jurídicos, vem a significar a expressão síntese de uma das maneiras de ser das pessoas no plano social: a de partícipes de um vasto elenco de interesses comuns dotados de contornos peculiares (transindividuais), que, compartilhados, são-lhes essenciais à vida, integrando, assim, a esfera da dignidade de cada um dos respectivos membros e gozando de plena proteção jurídica. Aliás, a doutrina tem enfatizado que o grupo social (ou seja, uma dada coletividade) ‘nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social’, não se distinguindo a sua natureza (coletiva) da de seus integrantes. É o que se verifica, por exemplo, conforme antes externado (capítulo VII), em relação ao direito à preservação do meio ambiente sadio, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à garantia da moralidade pública, ao equilíbrio e equidade nas relações de consumo, à transparência e à honestidade nas manifestações publicitárias, à justiça nas relações de trabalho, à não-discriminação das minorias, ao respeito às diferenças de gênero, raça e religião, à consideração e proteção aos grupos de pessoas portadoras de deficiência, de crianças e adolescentes e de idosos.”*

Inegavelmente esses interesses, de acordo com a manifestação concreta, reitere-se, inserem-se na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E, sendo assim, **QUALQUER LESÃO INJUSTA POR ELA SUPORTADA DEVE ENSEJAR A REAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO DESIDERATO DE REPARAR, DA MELHOR FORMA, O DIREITO VIOLADO** (grifos nossos). In Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2004.

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa da demandada não se faz necessária, de acordo com o art. 14 do CDC, sendo necessária apenas a configuração do dano, vejamos:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...”**

Outrossim, conforme o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do fornecedor o cumprimento das condições e dos serviços ofertados, senão vejamos:

***“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”***

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da demandada. É imperioso que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e se estimular o comportamento infringente.

Ainda sobre o assunto em questão, vale trazer à baila – mais uma vez – os apontamentos de Carlos Alberto Bittar Filho:

***“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e***

*respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. [...] Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. [...] **Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, a outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial**". (grifo nosso)*

Como bem expõe o Desembargador Waldir Leôncio Júnior, ao proferir seu voto no Processo de nº. 2004.01.1.107327-8 (TJDFT), "estabelecida a obrigação de reparar o dano, o que se busca é estabelecer um quantum que atenda ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem se constitua incentivo à prática perpetrada pelo ofensor (...)".

Portanto, as condutas da Requerida em relação aos seus consumidores caracterizam também dano moral coletivo, uma vez que prejudicam o equilíbrio e a equidade referidas anteriormente, expondo todos às práticas ilegais e à prestação de um serviço de forma irregular.

A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranquilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva é causado um pânico na sociedade que coloca em alvoroço a todos.

A garantia de proteção do consumidor ocorre pelo acesso à Justiça individualmente pelos consumidores e coletivamente através de Ação Civil Pública por seus legitimados, pois o princípio de acesso à justiça (CF: art.



5 ° XXXV) possui uma acepção coletiva em sentido amplo, pois visa proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos com relevância social (CF: art. 127, inciso III). A proteção do consumidor somente se efetiva quando o seu patrimônio material e moral é amparado preventivamente e repressivamente, caso tenha ocorrido a lesão.

O Constituinte ao prever instrumentos processuais como a Ação Civil Pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano moral pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não tem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

A defesa do consumidor que é lesado em quantias pequenas somente é coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5 °, inciso X, reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6 °, inciso VI, *in verbis*:

**“Art. 6 °. São direitos básicos do consumidor:**

**VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo nosso)**

No mesmo sentido a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.

Desse modo, necessária a condenação da requerida à reparação dos danos morais coletivos, pois é a medida de que dispõe o ordenamento jurídico para proteger as relações sociais de consumo e manter o equilíbrio de forças entre as partes, mediante a intervenção do Estado na defesa do hipossuficiente – o consumidor.

Também não se deve olvidar que as irregularidades não atingiram apenas os usuários principais do serviço, mas a coletividade como um todo, sendo impossível indicar todas as pessoas que suportaram os danos causados pela falha na prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros, motivo pelo qual também deve ser reconhecida a

necessidade de indenizar os danos morais suportados pela coletividade (dano moral coletivo).

### **2.3. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

Pois bem, Excelência, diante das inúmeras irregularidades constatadas nos veículos da empresa Expresso São Luiz, as quais atingiram os consumidores usuários do serviço de transporte intermunicipal e interestadual, faz-se necessária a condenação da empresa requerida à obrigação de fazer consistente em regularizar as seguintes inconformidades:

I – Expor nas partes laterais externas de todos os veículos a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra;

II – Apresentar, em todos os veículos, extintores de incêndio idôneos e dentro do prazo de validade;

III – Informar, em todos os veículos, o número de passageiros que o veículo comporta;

IV – Disponibilizar, em todos os veículos, os serviços ofertados de som, televisão, água e Wi-Fi.

#### **2.3.1 – DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO**

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do *quantum* aplicado à Requerida em dano moral coletivo.

Considerando que muitos consumidores foram lesados pelas irregularidades constatadas nos veículos da requerida, esta signatária entende ser o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de danos morais coletivos, suficientes para coibir as práticas irregulares descritas na presente exordial.

Pensamos ser este um valor justo para incentivá-la a cumprir os seus deveres para com os consumidores, enquanto fornecedora de serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros.

### **3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim a empresa Expresso São Luiz LTDA.



Ademais, estaria a se discutir se é cabível, em ação civil pública de índole consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público. Esta situação, recentemente foi pacificada pelo Egrégio STJ – Superior Tribunal de Justiça, de forma que passou a ser plenamente possível como se mostrará adiante.

Isso porque, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, insere-se no ordenamento jurídico como instrumento vocacionado à realização da própria opção constitucional da proteção ao consumidor pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, CF/88), em cuja positividade infraconstitucional hospeda-se a máxima da “facilitação da defesa de seus direitos”.

Por outro lado, não é menos verdade que a tutela de direitos coletivos revela-se também como mecanismo profícuo aos objetivos a que se propôs o constituinte originário e o legislador infraconstitucional, de asseguuração da menor onerosidade na defesa dos interesses do consumidor.

Nesse passo, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Com efeito, os mecanismos de proteção do consumidor e de facilitação de sua defesa devem ser analisados de forma ampla, de modo que sejam estendidos também às ações coletivas e não somente à ação individual proposta pelo próprio consumidor.

Deveras, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - “poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (art. 81 do CDC).

É bem de ver que o próprio Código de Defesa usa o termo “consumidor” de forma plurívoca, ora se referindo ao indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis, como é o caso do art. 29, ao apregoar que se equiparam a consumidores “todas as pessoas determináveis ou não” expostas às práticas previstas nos capítulos V e VI.

Nesse passo, o termo “consumidor”, previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido simplesmente como a “parte processual”, senão como “parte material” da relação jurídica extraprocessual, vale dizer, a parte

envolvida na relação jurídica de direito material consumerista, na verdade o destinatário do propósito protetivo da norma.

E, por essa ótica, a inversão do ônus probatório continua a ser, ainda que em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, instrumento benfazejo à facilitação da defesa dessa coletividade de indivíduos a que o Código chamou “consumidor”. Portanto, não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora –, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Nessa esteira, confira-se o recente entendimento esposado pelo STJ.

STJ – CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** 1. **Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora –**, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, **“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - “poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”** (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido; ( STJ - RECURSO ESPECIAL N° 951.785 – RS (2006/0154928-0); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A; ADVOGADOS: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES; RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL )

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *verbis*:

*“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for*



*verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.*

Na relação contratual entre a requerida e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

*“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda.*

*Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.*

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo à requerida desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

#### **4 – DO PEDIDO LIMINAR**

Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a edição de provimentos liminares para ações como a presente:



**Art. 84. (...)**

**§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (Grifo nosso)**

De fato, o **relevante fundamento da demanda**, consubstancia-se nas provas colhidas, as quais comprovam de forma pré-constituída que a empresa Expresso São Luiz LTDA não está adotando as devidas adequações em seus veículos para a prestação de um serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual e, por conseguinte, é necessária a adoção de providências imediatas para sanar as deficiências constatadas.

Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a Requerida está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, além de colocar-lhes em riscos e não fornecer as informações corretas, as quais são de seu direito.

Por sua vez, o **justificado receio de ineficácia do provimento final** emerge do fato de que a conduta da Requerida é uma prática irregular perpetrada ao longo do tempo como prova os documentos acostados aos autos e até os dias de hoje não foi tomada nenhuma providência por parte da reclamada.

Os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pela ré.

Requer-se, outrossim, em pedido liminar, que a empresa requerida seja compelida à obrigação de fazer consistente em regularizar as seguintes inconformidades em todos os veículos:

I – Expor nas partes laterais externas de todos os veículos a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra;

II – Apresentar, em todos os veículos, extintores de incêndio idôneos e dentro do prazo de validade;

III – Informar, em todos os veículos, o número de passageiros que o veículo comporta;



**IV** – Disponibilizar, em todos os veículos, os serviços ofertados de som, televisão, água e Wi-Fi.

Ademais, para que o Estado-Juiz não fique desmoralizado em razão de eventual não cumprimento da liminar, faz-se necessária a fixação de multa pecuniária para o efetivo cumprimento das decisões judiciais e realizando o poder-dever do Estado no exercício preponderante da jurisdição, nos termos do que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil.

## **5 – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

**5.1.** Liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinada que a requerida Expresso São Luiz LTDA seja compelida ao cumprimento das obrigações de fazer, consistente em: **I** – Expor nas partes laterais externas de todos os veículos a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra; **II** – Apresentar, em todos os veículos, extintores de incêndio idôneos e dentro do prazo de validade; **III** – Informar, em todos os veículos, o número de passageiros que o veículo comporta; **IV** – Disponibilizar, em todos os veículos, os serviços ofertados de som, televisão, água e Wi-Fi, conforme a Resolução nº 4.130/2013 da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Resolução nº 157/2004 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e o Código de Defesa do Consumidor, de forma que o serviço prestado apresente a qualidade necessária para não ludibriar os consumidores que se utilizam desse serviço para o seu transporte, **sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem prejuízo de que, em caso de desatendimento, sejam tomadas providências outras a garantir a eficácia da determinação judicial, em concordância com que dispõe o artigo 497, do Código de Processo Civil.

**5.2.** O recebimento da presente ação em todos os seus termos e pedidos;

**5.3.** A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do consumidor e artigo 18 da Lei de ação civil pública;

**5.4.** A citação da requerida **Expresso São Luiz LTDA**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

**5.5.** A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;

**5.6.** Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, confirmando a liminar e **condenando a requerida Expresso São Luiz LTDA em definitivo à obrigação de fazer consistente em I – Expor nas partes laterais externas de todos os**

veículos a inscrição indicativa da categoria na qual se enquadra; II – Apresentar, em todos os veículos, extintores de incêndio idôneos e dentro do prazo de validade; III – Informar, em todos os veículos, o número de passageiros que o veículo comporta; IV – Disponibilizar, em todos os veículos, os serviços ofertados de som, televisão, água e Wi-Fi, conforme a Resolução nº 4.130/2013 da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Resolução nº 157/2004 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e o Código de Defesa do Consumidor;

**5.6.1. Na defesa dos direitos e interesses difusos**, seja condenada a requerida a pagar indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, a ser revertida para atendimento de projetos municipais ligados à assistência social, cidadania, saúde e educação.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Rondonópolis, 29 de outubro de 2020.

**JOANA MARIA BORTONI NINIS**  
Promotora de Justiça

